



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0416.0/2021

Altera o art.3º da Lei nº 12.854, de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para prever a celebração de convênios com os hospitais veterinários e clínicas veterinárias, públicos e privados, para o atendimento e o tratamento de animais em situação de abandono.

Autoria: Deputado Jerry Comper

Relator: Deputado Moacir Sopelsa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de origem parlamentar, que visa alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais com objetivo de previsão ou possibilidade de celebração de convênios com hospitais e clínicas veterinárias, sejam públicas ou privadas, tendo em vista o atendimento e tratamento de animais em situação de abandono, maltratados e ou doentes/feridos.

A matéria em comento foi lida no expediente da 111ª Sessão do dia 09 de novembro de 2021. Com amparo regimental, às fls.06, fui designado para relatar o aludido Projeto de Lei.

Por fim, colhe-se da justificativa do Autor, a necessidade do poder público, caso possível, e dentro da sua estrutura governamental, **de poder celebrar convênios**, a partir da viabilização de um sistema público de atendimento à saúde e bem estar animal, objetivando diminuir o sofrimento dos animais em estado de abandono e ou doentes, com a possibilidade de assistência médica veterinária aos animais de estimação e, em especial condição, aos animais em situação de abandono.

Em apertada síntese, após regular trâmite, este é relatório.



II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da boa técnica legislativa, conforme previsão estipulada no art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Neste foco, já antemão, assevero a competência concorrente do legislador estadual para legislar sobre matéria atinente à proteção do meio ambiente e dos animais, afastando a meu sentir, neste momento, qualquer vício de inconstitucionalidade.

Superada esta fase, noto que o legislador pretende inserir no texto legal (Lei nº 12.854, de 2003, Código Estadual de Proteção aos Animais) dispositivo **prevendo a possibilidade de celebração de convênios com hospitais veterinários e clínicas veterinárias privadas ou públicas** para atingir seu desiderato, isto é, o atendimento e a assistência necessária aos animais em situação de abandono.

Nas justificativas apresentadas, para embasar a proposição, temos em especial condição, a arguição da Carta Magna da República Federativa (art.225, §1º, inciso VII), a Lei Federal nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e por fim, a própria legislação estadual atinente (Lei nº 12.854, de 2003) que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, que por sua vez em seu art.3º, parágrafo único, **já prevê a possibilidade de celebração de convênios com entidades privadas, porém, sem maior detalhamento**, motivo pelo qual, a iniciativa busca preencher tal lacuna, incluindo a possibilidade de celebração de convênios tendo em



vista a realização de atendimentos gratuitos e tratamentos médico-veterinário em prol dos animais em situação de abandono.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0416.0/2021, devendo a matéria seguir à Comissão de Finanças e Tributação e após a Comissão de Turismo e Meio Ambiente da Casa, conforme despacho de distribuição às fls.02 dos autos.

Sala das Comissões, em

Deputado Moacir Sopelsa